



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68
Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238

LEI Nº 908/2018

SÚMULA: INSTITUI A PLANTA DE VALORES DE TERRENOS E PREÇOS BÁSICOS POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA BASE DE CÁLCULO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, BEM COMO DISPÕE SOBRE DESCONTO E ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL E URBANO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI:

Art.1º - Fica aprovada a Planta de Valores do metro quadrado de terrenos e preços básicos por metro de construção, para efeito de apuração do valor venal dos imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

§1º - O perímetro urbano do Município de Lidianópolis foi dividido em 4 (quatro) setores, representados nos mapas do Anexo I e II, através das cores: verde, amarelo, vermelho e roxo, sendo que cada setor tem o seu valor correspondente, expressos em moeda corrente, ou seja, em reais, conforme segue:

I – Perímetro urbano:

Setor	Preço do metro quadrado
Setor 1	R\$ 50,00 (cinquenta reais)
Setor 2	R\$ 40,00 (quarenta reais)
Setor 3	R\$ 30,00 (trinta reais)
Setor 4	R\$ 20,00 (vinte reais)

II – Perímetro urbano, localidade Porto Ubá:

Setor	Preço do metro quadrado
Setor 3	R\$ 30,00 (trinta reais)
Setor 4	R\$ 20,00 (vinte reais)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238

§2º - A planta de valores, consistente no mapa detalhado das áreas sujeitas à tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano, que contém delimitado os setores do cadastro imobiliário e com o anexo mencionado no parágrafo anterior, será afixada no quadro próprio de editais bem como no *site* oficial do Município de Lidianópolis, após publicação desta lei.

Art.2º - Para atualização destas tabelas ficam fixados valores unitários por metro quadrado de terreno e de construção, dentro de critérios matemáticos e técnicos elaborados pelo Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Lidianópolis, que levem em conta especialmente a localização e a atual valorização imobiliária, em função dos seguintes elementos.

- I** - Preços correntes de transações imobiliárias;
- II** - Ofertas à venda no mercado imobiliário local;
- III** - Demais características da região onde o imóvel está localizado;
- IV** - Fator de obsolescência;
- V** - Setor de localização.

Art.3º - Considera-se bem imóvel, para efeito do cálculo do valor venal, o terreno, ou prédio.

§1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I** - Sem edificação;
- II** - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III** - Construção em demolição;
- IV** - Construção de natureza imprópria ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para fins de habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art.4º - A Planta Genérica de Valores contemplará todo o perímetro urbano do Município de Lidianópolis, inclusive áreas urbanizáveis e/ou de possível expansão urbana, bem como a localidade de Porto Ubá.

Art.5º - O valor do terreno, para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será obtido do produto de sua área pelo valor do metro quadrado e a aplicação dos fatores de pedologia e topografia, conforme constante a seguir:

I - Fator pedologia: o fator pedologia, referido pela sigla “P”, consiste na variação de 0,80 (zero virgula oitenta) a 1,00 (um inteiro) e será atribuído ao terreno por meio da seguinte tabela:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238

Pedologia do Terreno	Coefficiente
Normal/Firme	1,00
Inundável	0,80
Alagado	0,80
Rochoso	0,90
Misto	0,90

II - Fator topografia: O fator topografia, referido pela sigla “T”, consiste na variação de 0,90 (zero virgula noventa) a 1,00 (um inteiro) e será atribuído ao terreno por meio da seguinte tabela:

Topografia	Coefficiente
Plano	1,00
Aclive	0,95
Declive	0,90
Irregular	0,90
Misto	0,95

Parágrafo Único - Nos terrenos com duas ou mais testadas, para os casos em que haja apenas uma inscrição imobiliária, que gere um único IPTU, o valor por metro será apurado com base na média ponderada dos valores atribuídos a cada uma delas.

Art.6º - Ficam ainda aprovados os valores básicos por metro quadrado de edificação, conforme se discriminam, para efeitos da base de cálculo dos valores venais e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos Imóveis do Município de Lidianópolis:

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M²
Casa	R\$-150,00
Apartamento	R\$-180,00
Estabelecimento comercial	R\$-80,00
Galpão	R\$-50,00
Sala Comercial	R\$-120,00

§1º - As construções de madeira terão redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores previstos no “caput” deste artigo.

§2º - As construções mistas terão descontos de 40% (quarenta por cento) sobre os valores previstos no “caput” deste artigo.

§3º - As construções feitas exclusivamente em alvenaria não serão beneficiadas com os redutores acima citados.

§4º - Para efeitos desta lei, considera-se por mista as residências que possuam o mínimo de 30% (trinta por cento) de construção em alvenaria ou madeira.

§5º - Os redutores acima relacionados não se aplicam aos estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art.7º - O valor da edificação será o produto da área construída pelo valor unitário do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238

metro quadrado correspondente ao tipo de construção, com aplicação de fatores corretivos, como seguem:

I - Fator conservação: O fator conservação, referido pelo sigla “C” consiste na variação de 0,75 (zero virgula setenta e cinco) a 1,00 (um inteiro) e será aplicado a construção, bem como ao terreno conforme seu estado de conservação, na seguinte forma:

Estado de Conservação	Coefficiente
Novo/ótimo	1,00
Bom	0,95
Regular	0,85
Ruim	0,80
Péssima	0,75

II - Fator situação de unidade: O fator situação de unidade, referido pela sigla “SU”, consiste na variação de 0,90 (zero virgula noventa) a 1,00 (um inteiro) e será atribuído às unidades em condomínio, em razão de sua situação de frente ou fundos de edifício, na seguinte forma:

Situação da Unidade	Coefficiente
Frente	1,00
Fundos	0,90

Art.8º - Para efeito de base de cálculo dos tributos mencionados nesta lei, o valor venal dos imóveis urbanos corresponderá à soma do valor venal do terreno mais o valor venal da construção.

Art.9º - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas e de acordo com as seguintes regras:

I - a alíquota para o exercício fiscal de 2019 será 0,45% (zero vírgula, quarenta e cinco por cento) para imóveis edificados e 0,90% (zero virgula, noventa por cento) para não edificados sobre o valor venal do imóvel;

II - a alíquota para o exercício fiscal de 2020 será de 0,50% (zero virgula, cinquenta por cento) para imóveis edificados e 1,00% (um virgula, zero por cento) para não edificados sobre o valor venal do imóvel;

III - a alíquota para o exercício fiscal de 2021 será de 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,10% (um vírgula, dez por cento) para não edificados sobre o valor venal do imóvel;

IV- a alíquota para o exercício fiscal de 2022 será de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) para imóveis edificados e 1,20% (um virgula, vinte por cento) para não edificados sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - A alíquota para os exercícios fiscais posteriores aos descritos neste artigo se submeterão as alíquotas estabelecidas na tabela abaixo:

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238

TERRITORIAL URBANO	
I - IPTU - EDIFICADO	0,65% S/ VALOR VENAL
II- IPTU - NÃO EDIFICADO	1,30% S/ VALOR VENAL

Art.10 - A concessão de isenção, redução ou outra forma de benefício prevista nesta lei, dependerá de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com documentação idônea, necessária para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

Parágrafo Único - Para a concessão de benefício fiscal sujeito a comprovação da renda familiar, será considerada a compatibilidade da renda informada e as despesas declaradas.

Art.11 - Serão isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano os terrenos objeto de convênios ou parcerias entre o Município, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR ou similares, com a finalidade de construir unidades habitacionais de interesse social para atendimento às famílias de baixa renda, aquelas contempladas na legislação específica.

Parágrafo Único – A isenção prevista neste artigo será mantida até o exercício em que for expedida a respectiva Certidão de Construção de Edificação (Habite-se).

Art.12 - Serão reduzidos em 100% (cem por cento) o Imposto Predial Urbano do único imóvel no território Municipal, de família de baixa renda que se encontre em situação de extrema pobreza comprovado documentalmente ou em processo regular de fiscalização em que o cumprimento da obrigação tributária trará prejuízo à manutenção do sustento próprio ou de seus familiares mediante diligência das Secretarias de Saúde e Assistência Social.

Art.13º - Terão reduzidos em 15% (quinze por cento) o Imposto Predial Urbano do único imóvel, no território Municipal, de propriedade de pessoa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos devidamente comprovado pelos órgãos competentes desta municipalidade, aposentado ou pensionista, onde o imóvel se destina a sua residência familiar.

Art.14 - O disposto nos artigos 11º, 12º e 13º não se aplica aos imóveis que possuem o lazer como finalidade.

Art.15 - Os imóveis pertencentes a empresa ou indústrias, no território municipal, em seu nome ou em nome de seu sócio administrador, que exerce atividades econômicas no imóvel beneficiado, utilizado exclusivamente para o ramo de atividade pretendido, que estejam devidamente constituídas e não possuem débitos fiscais ou trabalhistas, gozarão da redução de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) do Imposto Predial de acordo com as seguintes regras:

I - Possuir no seu quadro de funcionários de 1 (um) a 5 (cinco) empregados devidamente registrados, redução de 5% (cinco por cento) do imposto;

II - Possuir no seu quadro de funcionários de 6 (seis) a 10 (dez) empregados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327 - Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238

devidamente registrados, redução de 10% (dez por cento) do imposto;

III - Possuir no seu quadro de funcionários mais de 10 (dez) empregados devidamente registrados, redução de 15% (quinze por cento) do imposto.

Parágrafo Único - O disposto deste artigo não se aplica aos imóveis pertencentes a cooperativas e agências bancárias.

Art.16 - Os imóveis situados no parque industrial do Município de Lidianópolis utilizados para fins comerciais e industriais, serão reduzidos em 30% (trinta por cento) o valor do metro quadrado do terreno do valor constante na planta genérica de valores.

Parágrafo Único – O disposto deste artigo não se aplica aos imóveis que possuem a finalidade residencial ou de lazer.

Art.17 - As isenções a que alude os artigos anteriores deverão ser requeridas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessárias à concessão e, posteriormente, a critério da administração poderão ser concedidas de ofício.

§1º - Os requisitos para a obtenção do benefício das isenções previstas deverão estar cumpridos na data da ocorrência do fato gerador do IPTU.

§2º - Para concessão destes benefícios o proprietário deve apresentar certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa do imóvel beneficiado e estar com o seu cadastro imobiliário devidamente atualizado.

§3º - Existindo outra(s) edificação(ões) no imóvel, além da residência do proprietário e, sendo locada(s), mantém-se o benefício, desde que a renda familiar, incluindo-se o valor auferido pela locação, limita-se ao contido nestes artigos.

§4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica em caso de locação ou cessão a familiares do titular do imóvel, devendo a renda dos mesmos ser incluída na composição da renda familiar mensal.

§5º - Entende-se como área construída regularizada, a(s) área(s) que já obtiver(am) Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se).

Art.18 - Na falta de cumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, a autoridade municipal revogará o benefício fiscal eventualmente concedido e promoverá o imediato lançamento do tributo.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, serão devidos todos os acréscimos e penalidade legais, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art.19 - Os benefícios previstos nesta lei não contemplarão tributos pagos ou em atrasos.

Art.20 - Os benefícios previstos nesta lei, não gera direito adquirido para exercícios posteriores.

Art.21 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, caso necessário, para o seu fiel cumprimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68
Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE LIDIANÓPOLIS, Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

APARECIDO BUZATO
Prefeito Municipal
Em exercício